



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080650 - MG (2026/0094300-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAGNO JUNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INOVADORES NÃO APRESENTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por investir o *writ* contra decisão de Desembargadora de Tribunal de Justiça que havia indeferido pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.
2. Fato relevante. Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante, prisão posteriormente convertida em custódia preventiva, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, V, da Lei n. 11.343/06, e nos arts. 311, § 2º, III, e 180, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, estando a denúncia oferecida nesses termos.
3. Fundamentos do agravo. O agravante alega constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, sustentando ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, falta de fundamentação idônea do decreto preventivo e suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível, à luz da Súmula n. 691/STF, o afastamento do óbice ao conhecimento de *habeas corpus* que investe contra decisão monocrática de Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em *writ* originário, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se os fundamentos apresentados no agravo regimental são suficientes para infirmar a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 691/STF e manter o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula n. 691/STF, afasta, como regra, o cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida na origem, uma vez que a Desembargadora Relatora, ao indeferir a liminar em *habeas corpus*, não constatou constrangimento ilegal evidente que justificasse a concessão da medida de urgência, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula n. 691/STF.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas, o que impõe a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080650 - MG(2026/0094300-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAGNO JUNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INOVADORES NÃO APRESENTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por investir o *writ* contra decisão de Desembargadora de Tribunal de Justiça que havia indeferido pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

2. Fato relevante. Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante, prisão posteriormente convertida em custódia preventiva, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, V, da Lei n. 11.343/06, e nos arts. 311, § 2º, III, e 180, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, estando a denúncia oferecida nesses termos.

3. Fundamentos do agravo. O agravante alega constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem, sustentando ausência dos requisitos do art. 312 do Código de

Processo Penal, falta de fundamentação idônea do decreto preventivo e suficiência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível, à luz da Súmula n. 691/STF, o afastamento do óbice ao conhecimento de *habeas corpus* que investe contra decisão monocrática de Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em *writ* originário, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se os fundamentos apresentados no agravo regimental são suficientes para infirmar a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 691/STF e manter o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula n. 691/STF, afasta, como regra, o cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida na origem, uma vez que a Desembargadora Relatora, ao indeferir a liminar em *habeas corpus*, não constatou constrangimento ilegal evidente que justificasse a concessão da medida de urgência, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula n. 691/STF.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas, o que impõe a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO JUNIO DOS SANTOS SILVA, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 40, V, da Lei 11.343/06, e art. 311, § 2º, III, e art. 180, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que denunciado.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a sua segregação processual, mesmo ostentando condições pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea, por basear-se em justificativas genéricas sobre a gravidade do delito, sem demonstração concreta de *periculum libertatis*.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois não foi evidenciado risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inexistindo elementos individualizados que revelem necessidade da prisão preventiva.

Argumenta que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal, consideradas a primariedade, o emprego lícito e a residência fixa, o que torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargadora de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou a Desembargadora Relatora flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.650 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094300-0

Número de Origem:

10000260340674000 10000261072268000 1000251269635000 17935999 50010480220258130322
52345619520258130024 52346571320258130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL VITOR NOGUEIRA

ADVOGADO : GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAGNO JUNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

CORRÉU : FABIANO FERREIRA DA CRUZ

CORRÉU : JOSE LUIZ DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO JUNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL VITOR NOGUEIRA - MG219667

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026